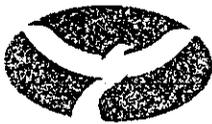


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.
Em 16/03/00.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 14 / 03 / 2000

Assessoria de Plenário

PL 1090/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Dep Rodrigo Rollemberg)

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação do *Passe Livre Estudantil* no Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC/DF, para os estudantes da rede pública e particular de ensino das zonas urbana e rural do Distrito Federal, em cumprimento ao que dispõe o § 2º do art. 336 da Lei Orgânica do DF alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 31 de maio de 1996 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

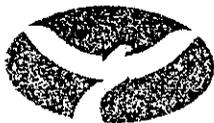
Art. 1º. Fica criado o instituto do "*Passe Livre Estudantil*" em substituição ao passe estudantil instituído pela Lei nº 189 de 2 de dezembro de 1991 e aperfeiçoado pela Lei nº 239 de 10 de fevereiro de 1992 e alterações posteriores, no Sistema de Transporte Público Coletivo do DF – STPC/DF, para os estudantes regularmente matriculados nas escolas de ensino superior, médio e fundamental da rede pública e privada das zonas urbana e rural do Distrito Federal.

§ 1º. Somente terá acesso ao *Passe Livre Estudantil* no sistema de transporte público coletivo do DF a pessoa que comprovar sua condição de estudante regularmente matriculado em instituição de ensino com autorização de funcionamento ou reconhecimento da Secretaria de Educação do DF, mediante habilitação junto às empresas operadoras do STPC/DF por meio de entrega, de acordo com a legislação vigente, dos documentos que se seguem:

- I – documento legal de identificação;
- II – 2 (duas) fotografias 3x4 recentes;
- III – documento que comprove o endereço residencial do aluno ou representante legal; e

IV – declaração de escolaridade acompanhada do Cadastro de Passe Estudantil do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1090/2000
Fls. n. 01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O estudante estará apto a receber sua primeira aquisição de passes livres, após 5 (cinco) dias corridos de sua habilitação, sendo que as aquisições subseqüentes serão feitas sempre, no mínimo, trinta dias após o último recebimento, mediante a comprovação mensal da freqüência do aluno pela escola.

§ 3º O recebimento do passe livre será fornecido pelos postos de distribuição das operadoras a serem implantados em todas as Regiões Administrativas do DF, sendo obrigatório, para seu recebimento, a apresentação do Cadastro de Passe Estudantil com o controle freqüência mensal devidamente carimbado e rubricado pelo estabelecimento de ensino.

§ 4º O cadastramento dos estudantes deverá ser realizado anualmente.

Art. 2º. O benefício de que trata o artigo anterior obedecerá às seguintes condições:

I – disponibilização do *Passe Livre Estudantil* se dará somente durante o período letivo efetivo de cada estabelecimento de ensino;

II - quantidade máxima de 80 (oitenta) passes mensais por estudante;

III – apresentação obrigatória de carteira ou documento estudantil com nome do estabelecimento de ensino, foto e cartão de freqüência atualizado pela escola que estiver matriculado ao cobrador, quando da entrega do passe; e

IV – vedação da concessão acumulada de passes a um mesmo estudante usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF – STPC/DF.

§ 1º Os passes estudantis adquiridos poderão ser utilizados em veículos de qualquer empresa que atenda o deslocamento desejado pelo estudante.

§ 2º Os passes livres não poderão ter data de validade podendo ser utilizados pelo estudante mesmo após a ocorrência de alteração tarifária.

Art. 3º. É de responsabilidade do Governo do Distrito Federal, por intermédio da entidade gestora do STPC/DF, e das empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF no que couber, a emissão e disponibilização do *Passe Livre Estudantil*.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL - 4090 - 2000
Fls. n.º 02



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A entidade gestora do STPC/DF definirá e implementará os procedimentos de controle da emissão e disponibilização do *Passê Livre Estudantil*.

§ 2º Os fraudadores do STPC/DF ficam sujeitos à penalidades na forma da Lei.

Art. 4º. As empresas competentes do STPC/DF, sejam públicas ou privadas, manterão registros atualizados dos estudantes beneficiários, remetendo cópia dos mesmos ao órgão competente do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º. Após devida apresentação da comprovação ao cobrador, o estudante poderá se utilizar gratuitamente, dos veículos do sistema de transporte público coletivo do DF, passando pela roleta sem pagamento de qualquer espécie, estando o benefício suspenso:

I – durante as férias escolares; e

II – nos domingos e feriados.

Art. 6º. A Secretaria de Transportes do DF ficará encarregada de encaminhar ofício às empresas de transporte público coletivo do Distrito Federal acerca do disposto no art. 1º do presente estatuto legal, tendo as mesmas um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Lei, para aplicação da sistemática do instituto do *Passê Livre* em todas as linhas do Distrito Federal.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei implicará na aplicação de penalidades pela Secretaria de Transportes do DF na seguinte ordem:

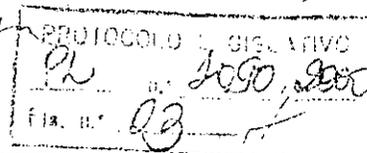
I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da permissão ou concessão; e

IV – cassação da permissão ou concessão.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo, em virtude da reestruturação de que trata esta Lei, autorizado a:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

I – prover os recursos técnicos e materiais necessários de sua competência do ponto de vista operacional para garantir a aplicabilidade da presente Lei;

II – remanejar os recursos orçamentários alocados a subsídios ao transporte público coletivo e o necessário à cobertura da gratuidade de que trata o *Passe Livre Estudantil* para o Fundo do transporte Público Coletivo do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 239 de 10 de fevereiro de 1992.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, a criação e a ampliação de gratuidades e descontos para quaisquer segmentos da sociedade deverão ter base em fonte de recursos específicos e serão definidas em lei.

Art. 8º. Fica o Poder Público, em parceria com as empresas operadoras do sistema, encarregado de realizar estudos técnicos, objetivando a implantação do cartão magnético de passe livre estudantil e respectivas catracas eletrônicas.

Art. 9º. Fica extinto o *Passe Estudantil* criado pela Lei 189 de 02 de dezembro de 1991 e alterado na sua sistemática por dispositivos das Leis 239/92 e 2.462/99.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 239/92 e dispositivos das Leis 239/92 e 2.462/99 no que couber.

JUSTIFICAÇÃO

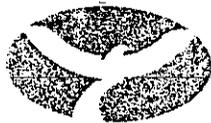
A Lei Orgânica do DF é clara e bastante específica sobre a competência e pertinência do Projeto de Lei em epígrafe, no seu art. 336, § 2º, *in verbis*:

“**Art. 336.** Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

§ 1º

§ 2º A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento de tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio

PL 1090
04/1



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

e fundamental da área rural e urbana do Distrito Federal, inclusive a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e a aluno de faculdades teológicas ou instituições equivalentes. (grifo nosso) (Nova Redação - Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 31 de maio de 1996, publicada no DODF de 14.06.96)."

O objetivo do presente Projeto de Lei é justamente o cumprimento do que trata o § 2º do art. 336 da LODF. O parágrafo em epígrafe afirma da necessidade de elaboração de Lei que disponha "sobre isenção ou redução de pagamento de tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes"

A Lei Orgânica também afirma no seu art. 16, inciso VI, *in verbis*:

"Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

I -

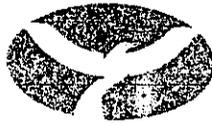
VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (grifo nosso)

Já do ponto de vista geral a Constituição Federal define a importância da educação, o mais sagrado dos direitos sociais, insculpido no artigo 205, *in verbis*:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

No Capítulo VII – Da Família, Da Criança, do Adolescente e do Idoso, a Carta Magna da nação dispõe no seu art. 227, *in verbis*:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

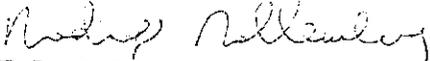
A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa, representa, efetivamente, a solução definitiva para o transporte estudantil e a criação de mais um mecanismo de combate à evasão escolar. A implantação da presente iniciativa representaria mais um passo para erradicação total do analfabetismo no Distrito Federal. Isto representaria uma revolução na educação. Ela deve ser assumida como prioridade absoluta para a melhoria das condições de vida da população. Que a aprovação desse Projeto de Lei sirva de espelho para os demais estados da Federação. A educação definitiva de crianças, jovens e adultos é a certeza de um futuro melhor para milhões de brasileiros praticamente excluídos do processo social.

É uma constatação amarga que um sem número de crianças, jovens e adultos no Brasil não sabem ler nem tão pouco escrever, por não disporem de condições mínimas de transporte para a escola. O Poder Público e as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo devem dividir o ônus do acesso gratuito do estudante aos veículos do sistema de transporte público coletivo do DF. O custo é mais do que justificado face a nobreza de propósitos que a proposição procura atingir.

O assunto, face sua importância, já foi motivo de iniciativa do ex-Deputado Distrital Agnelo Queiroz que apresentou em fevereiro de 93 o PL 755/93 que "assegura o acesso gratuito aos ônibus urbanos, para estudantes uniformizados e dá outras providências". A este Projeto de Lei, foram apensados os PLs correlatos de números 1.378/94 (Dep. Cláudio Monteiro), 061/95 (Dep. Marco Lima), 660/95, 937/95, 1.319/96, 2.134/96, 2.175/96 (Dep. Xavier), 1684/96 (Dep. Renato Rainha), 2.230/96 (Deps. Benício Tavares, Luiz Estevão e Peniel Pacheco) e 2.374/96 (Dep. Edimar Pirineus) O Projeto de Lei principal, conjuntamente com os demais que foram apensados ao primeiro, não terminaram sua tramitação e foram arquivados conforme despacho da Mesa Diretora em 01/06/99, tendo por base o disposto no art. 100 e art. 13, inciso I, alínea "f" do Regimento Interno da CLDF.

Aprovado este Projeto de Lei, que institui o "Passe Livre Estudantil" estará a Câmara Legislativa tornando mais fácil o acesso de milhares de estudantes, que tanto se utilizam dos serviços de transporte coletivo, às suas escolas, razão pela qual solicito dos nobres pares o apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1090/2000
Fls. n.º 06 - 1